



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	„ . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	„ . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	„ . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêto. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho:

**Rectificação** ao decreto n.º 33:562, que determina que o Grémio dos Industriais Descascadores de Arroz, criado pelo decreto-lei n.º 24:517, passe a denominar-se Grémio dos Industriais de Arroz.

#### Ministério da Justiça:

**Declaração** de ter sido alterado o quadro do pessoal contratado com carácter permanente da Cadeia Civil do Pôrto.

#### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Carta de Confirmação e Ratificação** da Convenção Ortográfica Luso-Brasileira.

#### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto n.º 33:581** — Reduz para 0,3 por cento o imposto cobrado pela alfândega sobre o bacalhau sêco saído pelo pôrto de Aveiro — Torna extensiva esta medida aos casos que se encontram pendentes de aplicação do respectivo imposto, embora tenham ocorrido em data anterior à dêste diploma.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO

### Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Govêrno* n.º 42, 1.ª série, de 29 de Fevereiro de 1944, pelo Ministério da Economia, Gabinete do Ministro, o decreto n.º 33:562, determino que se faça a seguinte rectificação:

No § único do artigo 34.º, onde se lê: «... observando-se o disposto no artigo 29.º ...», deve ler-se: «... observando-se o disposto no artigo 30.º, ...».

Em 17 de Março de 1944. — *António de Oliveira Salazar.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Direcção Geral dos Serviços Prisionais

Declara-se, para efeitos do artigo 28.º do decreto-lei n.º 26:115, de 25 de Novembro de 1935, artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, e artigo 3.º do decreto-lei n.º 27:586, de 18 de Março de 1937, que, por despachos de S. Ex.ªs o Ministro da Justiça e Sub-Secretário de Estado das Finanças, respectivamente de 24 de Janeiro e 24 de Fevereiro do corrente ano, foi aprovada a alteração do quadro do pessoal contratado com carácter permanente da Cadeia Civil do Pôrto, a saber:

1 guarda-livros ecónomo — 1.200\$ por mês

ficando sem efeito a remuneração constante do quadro inserto no *Diário do Govêrno* n.º 302, de 26 de Dezembro de 1936.

Direcção Geral dos Serviços Prisionais, 17 de Março de 1944. — O Director Geral, *Augusto de Oliveira.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Secretaria Geral

**Carta de Confirmação e Ratificação** da Convenção Ortográfica Luso-Brasileira

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Nação:

Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, aos 29 de Dezembro de 1943, foi assinada em Lisboa, entre Portugal e os Estados Unidos do Brasil, a Convenção Ortográfica Luso-Brasileira, cujo texto é o seguinte:

Sua Excelência o Presidente da República Portuguesa e Sua Excelência o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, com o fim de assegurar a defesa, expansão e prestígio da língua portuguesa no mundo e regular por mútuo acôrdo e de modo estável o respectivo sistema ortográfico, resolveram, por meio dos seus Plenipotenciários, assinar a presente Convenção:

Artigo 1.º As Altas Partes Contratantes prometem-se estreita colaboração em tudo quanto diga respeito à conservação, defesa e expansão da língua portuguesa, comum aos dois países.

Art. 2.º As Altas Partes Contratantes obrigam-se a estabelecer como regime ortográfico da língua portuguesa o que resulta do sistema fixado pela

Academia das Ciências de Lisboa e pela Academia Brasileira de Letras para organização do respectivo vocabulário, por acôrdo das duas Academias.

Art. 3.º De harmonia com o espirito desta Convenção, nenhuma providência, legislativa ou regulamentar, sobre matéria ortográfica deverá ser de futuro posta em vigor por qualquer dos dois Governos sem prévio acôrdo com o outro, depois de ouvidas as duas Academias.

Art. 4.º A Academia das Ciências de Lisboa e a Academia Brasileira de Letras serão declaradas órgãos consultivos dos seus Governos em matéria ortográfica, competindo-lhes expressamente estudar as questões que se suscitarem na execução desta Convenção e tudo o mais que reputem útil para manter a unidade ortográfica da língua portuguesa.

A presente Convenção entrará em vigor, independentemente da ratificação, em 1 de Janeiro de 1944.

Feita em duplo exemplar, em Lisboa, aos 29 de Dezembro de 1943.

Visto, examinado e considerado quanto se contém na referida Convenção, aprovada pela resolução da Assembleia Nacional publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 13 e de 14 de Março de 1944, é pela presente Carta a mesma confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos 15 de Março de 1944.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

Está conforme.—Lisboa, 15 de Março de 1944.—Pelo Director Geral, *Eduardo Vieira Leitão*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos

Repartição dos Serviços Marítimos (Portos)

### Decreto n.º 33:581

Reconhecendo-se que o imposto de 1,5 por cento sobre o valor das mercadorias saídas pelo porto de Aveiro, criado pela lei n.º 1:502, de 3 de Dezembro de 1923, para constituir receita da Junta Autónoma da ria e barra de Aveiro, quando aplicado ao bacalhau seco, representa um encargo muito superior ao do valor do frete marítimo para os portos nacionais e também mais elevado do que a taxa de porto que incide sobre a mesma mercadoria em outros portos de armamento de navios da pesca longínqua;

Considerando a conveniência de promover em época própria o abastecimento do mercado interno com as elevadas quantidades daquele produto alimentar armazenadas nos secadouros de Aveiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É reduzido para 0,3 por cento o imposto cobrado pela alfândega sobre o bacalhau seco saído pelo porto de Aveiro, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 2.º da lei n.º 1:502, de 3 de Dezembro de 1923.

§ único. Esta medida é extensiva aos casos que se encontrem pendentes de aplicação do respectivo imposto, embora tenham ocorrido em data anterior à deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1944.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*.